



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

3/2024, DE 24 DE janeiro DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 3/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 2ª EM: 23/01/2024

PROCESSO : 22101.012229/2023.96

REQUERENTE : DH COMÉRCIO ATACADO E VAREJO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – COMPROVAÇÃO - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por D H COMÉRCIO ATACADO E VAREJO LTDA inscrito no CNPJ sob o número 06.637.129/0001-91 e Inscrição Estadual 24.012021-1.

Alega em síntese que recolheu erroneamente o valor constante no Dare com vencimento em 21/01/2022, valor este que monta R\$59.864,28. Diz que foi por erro vez que o documento de arrecadação pertence a Receituário Ótico Ltda, sendo que esta empresa também já havia realizado o pagamento na mesma data do vencimento. Sendo assim houve pagamento em duplicidade.

Informa ainda que a empresa Receituário Ótico efetuou pedido de restituição, mas este foi indeferido, conforme Resolução 192/2022, processo 22101.001249/2022.51

Assim, pede a restituição no valor de R\$59.864,28 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) referente ao pagamento tido como indevido.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento; dare, comprovante de pagamento, cópia do documento de identificação (RG) do representante do requerente.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que, após análise, emitiu o Parecer (Ep.10271874) pelo deferimento do pedido vez que foi comprovado pagamento em duplicidade.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES**CONSELHEIRO RELATOR****VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade por D H COMÉRCIO ATACADO E VAREJO LTDA, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

a – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular.

O requerente apresentou documentação suficiente, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, vez que após consulta ao SIATE, análise dos documentos contidos no processo é possível comprovar que houve o recolhimento em duplicidade do valor pago a título de ICMS.

Por todo exposto, conheço do pedido para **deferir** a restituição no valor de R\$59.864,28 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES**CONSELHEIRO RELATOR****DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:

D H COMÉRCIO ATACADO E VAREJO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 24 de janeiro de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/01/2024, às 10:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 24/01/2024, às 11:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/01/2024, às 10:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/01/2024, às 11:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 30/01/2024, às 12:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 30/01/2024, às 15:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 05/03/2024, às 12:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11496897** e o código CRC **90A37FF7**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)